



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

PEDRO ANTÔNIO FONTELES MATOS

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO
(SISBAJUD) NO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO**

*The Effectiveness of the Judicial Branch's Asset Search System (SISBAJUD) in the
Brazilian Civil Enforcement Process*

Brasília
2025

PEDRO ANTÔNIO FONTELES MATOS

**A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO
(SISBAJUD) NO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Nery Cardoso e Prof. Dr. André Macedo

Brasília

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO

A efetividade do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) no processo executivo brasileiro

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 11 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rodrigo Nery Cardoso
(Orientador – Presidente)

Prof. André Macedo de Oliveira
(Orientador – Presidente)

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho
(Membro)

Prof. Dr. Luiz Krassuski
(Membro)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Carolina, e minha avô Sheila, por meio de quem presenciei o primeiro e maior amor.

Agradeço também ao meu avô Carlos e à minha avó Maria Helena. Sem o apoio de vocês, desde minha educação básica até o ensino médio, nada disso seria possível. E ao meu avô Carlos, em especial: saiba que seus ensinamentos de domingo sempre irão ecoar em mim.

À minha avó Bernadete e ao meu avô Fonteles, meus fiéis apoiadores, que vibraram em cada conquista minha como se fosse a deles, essa conclusão de graduação também é de vocês.

Ao meu pai, Saulo, pelas longas conversas no carro, rodando por Itumbiara, falando sobre tudo e nada.

À toda minha família de Brasília e Itumbiara, pelo amor e pelo apoio sempre incondicional. Eu sou, de fato, extremamente abençoado.

Agradeço, também, à Universidade de Brasília, principalmente pela oportunidade de poder morar e estudar na Coreia do Sul, explorando a Ásia por seis meses. O mundo é, realmente, gigantesco.

À Hankuk University e aos amigos de todo o mundo que tive o imenso prazer de conhecer.

Aos meus colegas do grupo 233 e, principalmente, aos colegas Hugo, Lucas, Matheus, César, Dourado, Tenesse, Giulia, Luna, Julia, Lorenzo e Gustavo. Sem vocês, essa jornada não teria sido repleta de sorrisos e bons momentos.

Ao Roney e, especialmente, à Sayuri, por terem sido, desde o início do curso, os modelos nos quais me espelhei, academicamente e profissionalmente.

Por fim, agradeço ao Banco BRB, que possibilitou meu contato diário, durante quatro anos, com o SISBAJUD, permitindo a existência desta pesquisa.

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

FM433e Fonteles Matos, Pedro Antônio.
A EFETIVIDADE DO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER
JUDICIÁRIO (SISBAJUD) NO PROCESSO EXECUTIVO BRASILEIRO /
Pedro Antônio Fonteles Matos;

Orientador: Rodrigo Nery Cardoso; co-orientador André
Macedo de Oliveira. Brasília, 2025.
54 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2025.

1. SISBAJUD. 2. Penhora Online . I. Nery Cardoso,
Rodrigo, orient. II. Macedo de Oliveira, André , co-orient.
III. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MATOS, Pedro Antônio Fonteles. (2025). A efetividade do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) no processo executivo brasileiro. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, p. 54.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar a efetividade do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) no âmbito do processo executivo brasileiro, considerando especialmente sua atuação na modalidade de penhora online. O trabalho investiga os aspectos históricos, jurídicos e tecnológicos que sustentaram a evolução dos mecanismos judiciais de localização e bloqueio de ativos financeiros, destacando a transição do sistema BACEN JUD para o atual SISBAJUD. O estudo leva em conta as alterações normativas e as melhorias procedimentais ocorridas desde a implementação dos sistemas eletrônicos, enfatizando seu papel crucial para superar as tradicionais dificuldades relacionadas à satisfação de créditos e execução de sentenças.

Nesse contexto, ressalta-se que a penhora online tornou-se um meio preferencial e amplamente utilizado pelo Poder Judiciário brasileiro, em razão da celeridade e eficiência proporcionadas pela automação dos procedimentos judiciais. Contudo, apesar dos notórios avanços trazidos pelo SISBAJUD na efetividade da execução civil, o sistema apresenta limitações técnicas e operacionais que impõem desafios à plena realização dos objetivos executórios. Entre essas limitações, destacam-se questões relacionadas à limitação por utilização de base de dados única, a complexidade das respostas das instituições financeiras, além da persistência de brechas que permitem a blindagem dos ativos pelos executados.

Diante dessas considerações, analisar-se-á a consolidação do SISBAJUD como instrumento eficaz para viabilizar a penhora online, responsável por reduzir significativamente o tempo gasto na localização e indisponibilidade de recursos financeiros. Por fim, é imprescindível reconhecer que, apesar de sua relevância e eficiência, o sistema demanda contínuas atualizações e aprimoramentos, visando maior abrangência e segurança nas constrições efetuadas, de modo a garantir não apenas a agilidade processual, mas também a legitimidade e efetividade plena das decisões judiciais.

Palavras-chaves: Processo executivo civil; SISBAJUD; Penhora online; Efetividade; Sistema Judiciário brasileiro; Banco Central; Instituições Financeiras;

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of the Judicial Branch's Asset Search System (SISBAJUD) within the Brazilian civil enforcement process, particularly examining its role in online asset attachment procedures. The research investigates historical, legal, and technological aspects that have supported the evolution of judicial mechanisms for locating and freezing financial assets, highlighting the transition from the BACEN JUD system to the current SISBAJUD. It considers regulatory changes and procedural improvements since the implementation of electronic systems, emphasizing their crucial role in overcoming traditional challenges related to debt recovery and enforcement of judgments.

In this context, it is important to highlight that online attachment has become a preferred and widely used method by the Brazilian judiciary, due to the speed and efficiency provided by automated judicial procedures. However, despite the significant advances achieved by SISBAJUD in enhancing the effectiveness of civil enforcement, the system presents technical and operational limitations that pose challenges to the full realization of its objectives. Among these limitations, particular attention is given to issues such as insufficient data availability, complexity of responses from financial institutions, and persistent loopholes allowing debtors to shield their assets.

In light of these considerations, the consolidation of SISBAJUD as an effective tool for enabling online asset seizure will be analyzed, as it significantly reduces the time spent locating and freezing financial resources. Finally, it is essential to recognize that, despite its relevance and efficiency, the system requires continuous updates and improvements, aiming for greater scope and security in the seizures carried out, in order to ensure not only procedural speed but also the full legitimacy and effectiveness of judicial decisions.

Keywords: Civil enforcement process; SISBAJUD; Online attachment; Effectiveness; Brazilian Judiciary System; Central Bank of Brazil; Financial Institutions

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BACEN	Banco Central
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código De Processo Civil
IF	Instituição Financeira
IP	Instituição de Pagamento
PF	Polícia Federal
PGFN	Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIX	Meio de Pagamento Instantâneo
SFN	Sistema Financeiro Nacional
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: PREMISSAS ESSENCIAIS	12
1.1 A EXECUÇÃO E SEU PROCESSO HISTÓRICO	12
1.2 A EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	17
1.3 INSTITUTOS ESSENCIAIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO	18
CAPÍTULO 2: A PENHORA ONLINE - DO BACEN JUD AO SISBAJUD	23
2.1 DESENVOLVIMENTO DA PENHORA ONLINE NO PROCEDIMENTO CIVIL	23
2.2 A PENHORA ONLINE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	27
2.3 OS SISTEMAS DE REQUISIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO: CONCEITOS, VERSÕES E BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS NORMATIVOS INTERNOS	29
2.3.1 BACEN JUD 1.0	30
2.3.2 BACEN JUD 2.0	32
2.3.3 SISBAJUD	34
CAPÍTULO 3 - SISBAJUD E A PENHORA ONLINE: AVANÇOS E LIMITAÇÕES .	36
3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DO SISBAJUD: AVANÇOS NA EFETIVIDADE DA PENHORA ONLINE NO PROCESSO EXECUTIVO CÍVEL BRASILEIRO	36
3.2 SISBAJUD: DESAFIOS E LIMITAÇÕES	39
3.3 O SISBAJUD E O PROCESSO EXECUTIVO CÍVEL.	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a efetividade do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) no âmbito do atual processo executivo brasileiro. Para tanto, são considerados institutos essenciais para a satisfação do crédito dentro do processo executivo civil, o mecanismo da penhora online e evolução dos sistemas eletrônicos utilizados pelo Poder Judiciário para a localização e constrição de ativos financeiros, com destaque especial para a transição do BACEN JUD para o SISBAJUD.

A relevância da pesquisa justifica-se pela escassez de pesquisas que sejam dedicadas exclusivamente ao SISBAJUD e sua legislação pertinente, permitindo uma visão holística da penhora online, sua legalidade e eficiência. Sob outro aspecto, a relevância dá-se em razão do contexto histórico-jurídico de aprimoramento contínuo do processo executivo no Ocidente e, particularmente, no Brasil. Historicamente, as execuções frustradas têm sido um grande desafio ao Poder Judiciário, resultando em prejuízos consideráveis ao credor e à efetividade e legitimidade jurisdicional. O desenvolvimento tecnológico e normativo ocorrido especialmente a partir do início dos anos 2000 demonstra a importância e a necessidade de analisar criticamente a efetividade dos sistemas eletrônicos como o SISBAJUD, instrumento efetivador da busca e constrição de ativos financeiros em execução judicial de forma online.

A pesquisa almeja proceder com a análise do desempenho do SISBAJUD como ferramenta viabilizadora da penhora online e, por conseguinte, sua afetação no processo executivo brasileiro, tanto no cumprimento de sentença como na modalidade de execução por quantia certa. Considerando as mudanças históricas e legislativas, especialmente no contexto do Código de Processo Civil de 2015, o estudo explora as funcionalidades, avanços e limitações do sistema, propondo que, embora o SISBAJUD tenha se consolidado como eficiente instrumento para penhora online de ativos financeiros, existem desafios e aspectos passíveis de aprimoramento em seu funcionamento e aplicabilidade prática.

Este estudo está delimitado aos aspectos exclusivamente legais, históricos e operacionais do processo executivo brasileiro, com foco específico na penhora online via SISBAJUD. Apesar de proceder com uma cronologia histórica do processo executivo, a delimitação temporal do presente trabalho concentra-se, fundamentalmente, a partir assinatura do convênio BACEN/STJ/CJF/2001 até 2024,

excluindo análises comparativas com sistemas estrangeiros ou outros instrumentos de localização de bens.

A pesquisa é possibilitada, também, em razão da disponibilização de dados estratificados pelo CNJ, que permite avaliar o desempenho do sistema ao longo dos anos, sob diferentes aspectos, permitindo uma interconexão entre as bases informacionais e, conseqüentemente, uma conclusão com delimitação mais robusta.

O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata das premissas essenciais do processo executivo brasileiro. Inicialmente, realiza-se uma abordagem histórica, partindo do Direito Romano, passando pela evolução ocorrida na Idade Média, chegando à estrutura normativa atual definida pelo Código de Processo Civil de 2015. São apresentados e detalhados conceitos fundamentais, tais como penhora, arresto e expropriação, essenciais para compreender o papel e funcionamento do processo executivo no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, aborda-se a evolução tecnológica e normativa da penhora online no Brasil. O capítulo detalha especificamente a trajetória do sistema BACEN JUD e a transição para o sistema SISBAJUD, ressaltando as mudanças e inovações implementadas, além de fazer breves comentários sobre as normas internas que regem esses sistemas, com vistas a demonstrar como tais avanços tecnológicos impactaram na eficiência das penhoras judiciais.

O terceiro e último capítulo dedica-se especificamente à análise crítica do sistema SISBAJUD. São explorados os principais avanços trazidos por sua implementação, destacando sua eficácia em agilizar a penhora de ativos financeiros. Além disso, são apontadas as limitações e desafios ainda presentes, discutindo possíveis caminhos e recomendações para aprimorar o funcionamento do sistema, a fim de assegurar maior efetividade e celeridade ao processo executivo civil brasileiro.

CAPÍTULO 1: PREMISSAS ESSENCIAIS

Este capítulo, cuja temática é dividida em três seções, dedicar-se-á à compreensão dos conceitos jurídicos essenciais do processo de execução no direito civil brasileiro, introduzindo o assunto ao leitor leigo e ratificando-o ao leitor mais familiarizado nos procedimentos executórios.

O objetivo central do primeiro subcapítulo será apresentar, em apertada síntese, o contexto histórico em que se deu a evolução do processo de execução no ocidente, a fim de obter uma compreensão cronológica da evolução executiva. Desse modo, será exposta uma cronologia do desenvolvimento do processo de execução, iniciando-se no Direito Romano e Germânico, perpassando pelo Direito Europeu da Idade Média e encerrando-se no Brasil, a partir da emergência do Código de Processo Civil de 1973.

Adiante, pretende-se introduzir, de forma sucinta, a sistemática executória em voga no Código de Processo Civil de 2015, cedendo uma compreensão holística das vias executórias brasileira e expondo as diferenças conceituais do binômio credor/exequente e devedor/executado. Logo, o foco concentrar-se-á nas alterações estruturais emergidas no CPC 2015, explicitando as divergências entre os procedimentos executivos fundados em título executivo judicial e extrajudicial, estruturando a compreensão sistêmica do atual processo executivo civil brasileiro.

De forma derradeira, o tema afunilar-se-á, tratando dos institutos executórios do arresto, penhora e expropriação, encerrando a temática doutrinária e normativa para a compreensão do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) e seu respectivo papel dentro do procedimento executório brasileiro. Almeja-se, assim, evidenciar os principais instrumentos e institutos executórios no âmbito do adimplemento forçado de obrigação pecuniária, seja no cumprimento de sentença, seja na execução, estabelecendo as bases doutrinárias e legais que possibilitaram a emergência do SISBAJUD como o principal sistema de constrição financeira atualmente vigente no ordenamento processual cível.

1.1 A EXECUÇÃO E SEU PROCESSO HISTÓRICO

Independente do recorte histórico, a execução possui a mesma finalidade: o adimplemento de um direito. No Direito Romano, dentre suas muitas fases¹, verifica-se uma inversão da seta valorativa das execuções dirigidas contra o *corpus* do devedor para o direcionamento ao patrimônio do inadimplente². Essa alteração deu-se, também, a partir de uma maior intervenção do ente estatal dentro das relações de execução. O processo consistia, nas primeiras fases da execução romana, em levar a sentença proferida por um ente privado até um representante estatal, em procedimento cujo objetivo era atestar o direito do credor ante ao devedor³. Verifica-se, pois, que o papel do Estado romano era apenas atestar a veracidade de um título pré-constituído. Somente na terceira fase da execução no direito romano, o ente estatal passou a intervir desde o início dos litígios⁴.

No Direito Germânico, no entanto, a execução foi consolidada de maneira diversa. Inicialmente, a reação e reparação do direito lesado não necessitava de autorização de terceiro, fosse particular ou estatal⁵. A fim de controlar a atividade dos interessados, a penhora por parte do credor passou apenas a ser permitida quando autorizada por um juiz. Não obstante, a autorização era concedida a partir da regularidade formal do pedido, não da análise fundada em elementos de prova⁶.

Em um movimento de sincretismo entre os ordenamentos romano e germânico e, a partir da necessidade de atender às necessidades jurídicas e sociais de sua época, os juristas da idade média criaram o instituto denominado *executio parata*⁷ que, em razão de sua elevada eficiência prática, fundamenta, até os dias atuais, os moldes gerais da execução cível.

¹ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *O novo processo de execução: uma efetividade jurisdicional possível?* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

² Na lição de Spengler Neto, é interessante atentar que essa alteração foi realizada de forma gradual, a partir da possibilidade de submeter o devedor ao trabalho forçado como forma de liquidação da sentença, *vide* SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *O novo processo de execução: uma efetividade jurisdicional possível?* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

³ PIMENTEL, Wendy Lima; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 7, n. 3, p. 93–110, jan./jun. 2023.

⁴ SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. *O novo processo de execução: uma efetividade jurisdicional possível?* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.10

⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.10

⁷A *executio parata* fundamenta-se no princípio da precedência necessária da cognição (direito romano). Proferida a condenação, torna-se possível a execução, mas não a partir de novo processo contraditório e formalmente protelatório (o que foi relegado para casos excepcionais), mas sim de mero requerimento ao juiz, para que fosse praticados os atos necessários à sua execução. Isso significou atribuir à sentença condenatória eficácia nova, desconhecida em épocas anteriores, *vide* LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12

Foi também neste período, de início de uma efervescência econômica, que as legislações estatutárias das cidades européias passaram a reconhecer, legalmente, uma execução vinculada aos instrumentos de dívidas lavrados mediante tabelião⁸. Dessa forma, chegou-se ao resultado entre uma equiparação, para efeitos executivos, entre sentença e instrumento de dívida.⁹ Não obstante, é fundamental destacar que, na primeira modalidade de execução, formada a partir da *scientia publica*, restringia as possíveis defesas do executado¹⁰.

A doutrina de execução em comento espalhou-se para a Europa. O Direito Português, o qual o ordenamento brasileiro possui raízes intrincadas, demonstra como, a partir da evolução histórica, o direito moderno passou a adotar ambas as formas de execução, conforme leciona Lima Pimentel¹¹. No entanto, quanto aos instrumentos, o direito português não os atribuiu as características da execução aparelhada (*executio parata*), mas especificou-os uma ação sumária especial, denominada de “assinção de 10 dias” e a sentença obtida a partir dessa ação poderia ser, por fim, executada pelas vias ordinárias. Ressalta-se que esta evolução procedimental deu-se de maneira heterogênea na Europa, a depender da nação examinada¹². Adiante, com a estruturação do Estado Social, principalmente a partir das elucidações de teóricos como Giuseppe Chiovenda, a noção do processo efetivo torna-se evidente na Europa, incluindo, inclusive, os meios executórios adequados como parte integrante da prestação jurisdicional¹³.

Por fim, resta necessário explicitar a posição do Brasil ante a evolução histórica do processo de execução. Na esteira da doutrina europeia e, fundamentalmente,

⁸ Para abonar essa prática, sustentava-se que a lavratura da escritura equivalia à confissão por parte do devedor, *vide* LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12.

⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12.

¹¹ Nesse sentido, Lima Pimentel esclarece que “No Direito Português, a caráter de exemplo, as execuções que possuíam sentença prévia deram-se de forma a se transformar em um desenvolvimento da sentença condenatória. As demais, por outro lado, apresentaram-se, dada sua evolução, como verdadeiras execuções: a chamada Assinção de Dez Dias possibilitava a execução de ação fundada em título extrajudicial por vias ordinárias.” *vide* PIMENTEL, Wendy Lima; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 7, n. 3, p. 93–110, jan./jun. 2023.

¹² A título exemplificativo, Libman discorre sobre o fato de que, nas nações de língua espanhola, é visível a manutenção da ação executiva, *vide* LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.13.

¹³ MEDEIROS, Rafael Dias; CHAVES, Clarissa Valadares. O acesso à justiça em face da Lei 13.467/17: um olhar sobre a execução trabalhista. In: MORAES, Daniela Marques de; JACOB, Muriel Amaral (org.). Processo, jurisdição e efetividade da justiça II. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 129–139. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/xop12nx2/1Ha9HC0WW5Ncy3VT.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

portuguesa, o país importou institutos presentes na Europa.¹⁴ Cabe ressaltar o Regulamento 737/1850, legislação que inaugurou o segundo período da história do direito processual civilista no país¹⁵ e cujo conteúdo previu, de forma distinta, a execução da sentença, a assinação de 10 dias (aqui, espelhada pela legislação processual portuguesa) e a ação executiva¹⁶. Neste ponto, enfatiza-se também o Decreto n° 763, de 1890, que possibilitou a aplicação do respectivo regulamento, previamente aplicado nas relações comerciais, às relações civis¹⁷.

Adiante, o Código de Processo Civil de 1939¹⁸ retirou a possibilidade da assinação de 10 dias, passando a execução a contar, a partir desse momento, com a via ordinária, sendo está vinculada a execução de uma sentença judicial, e a especial, fundada em título de dívida prévia.¹⁹

Antes de adentrar na análise do Código de Processo Civil de 2015, seu processo de execução e seus institutos, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil de 1973 unificou as ações de natureza executiva. Sendo assim, os títulos foram classificados como judiciais e extrajudiciais, ambos com força normativa equivalente para iniciar o procedimento de execução. A diferença entre ambos recai na maior ou menor quantidade de momentos processuais em que é possível o devedor embargar a ação.²⁰

No entanto, a rigorosidade típica normatizada aos meios executivos no CPC de 1973, fixando formas executivas previamente determinadas, juntamente com as regras de impenhorabilidade, a ocultação de bens pelos devedores e a pouca

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12

¹⁵ PEREIRA FILHO, Benedito. Pressupostos teóricos para a efetividade material da tutela executiva. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. p. 43

¹⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.12.

¹⁷ PEREIRA FILHO, Benedito. Pressupostos teóricos para a efetividade material da tutela executiva. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. p. 54

¹⁸ Benedito Cerezzo evidencia em sua obra escassas inovações no tocante ao processo de execução nesta primeira legislação processual unificada, *vide* PEREIRA FILHO, Benedito. Pressupostos teóricos para a efetividade material da tutela executiva. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. p. 46

¹⁹ As lições de Walber Cunha Lima destacam a alteração em comento “A mais significativa alteração foi a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, o que tirou o Brasil de um atraso de mais de dois séculos em relação aos demais sistemas europeus [...] Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da *actio iudicati* em relação aos títulos executivos judiciais.” *vide* LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. Revista da FARN, Natal, v. 7, n. 2, p. 69–81, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.farn.edu.br/revista/v7n2/execucao.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

²⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p.14

eficiência das constrições mediante ofício²¹, resultaram em uma expressiva quantidade de execuções infrutíferas²².

A execução, conforme preleciona Assis²³, finda em frustração em razão da não localização dos bens passíveis de constrição. Independente do momento histórico em recorte e das nomenclaturas e institutos utilizados, seja no Direito Romano, seja no CPC/1973, procedimento executivo e, por conseguinte, a própria justiça, resta ineficaz caso o patrimônio do devedor oculte-se dos instrumentos constritos. Verifica-se, pois, que a evolução do processo de execução vai ao encontro da evolução dos métodos de restrição patrimonial.²⁴ Dessa forma, verifica-se, no Brasil, fundamentalmente a partir de 2005, a promoção de alterações no código processual a fim de trazer uma maior efetividade à penhora. Sem a pretensão de exaurir o tema, tendo em vista que será tratado mais detalhadamente no 2º capítulo desta obra, cita-se a aprovação da Lei n.º 11.232/05, cujo conteúdo alterou a necessidade de citação para nomear bens a serem penhorados do condenado à pagar quantia certa, convertendo-a para intimação, agilizando o processo e aumentando a probabilidade de sucesso na penhora.²⁵

²¹ PIMENTEL, Wendy Lima; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 7, n. 3, p. 98

²² O rito previsto pela lei era altamente burocrático e complexo. A iniciativa da execução era exclusiva do credor, a quem cabia impulsionar o andamento do processo. Após a apresentação dos cálculos ao juízo, era necessária a expedição de um mandado de execução, entregue em mãos ao oficial de justiça. O credor então devia aguardar a indicação de bens pelo devedor para, somente em caso de inércia deste, diligenciar em busca de patrimônio. O tempo gasto apenas para localizar e aquinohar bens suficientes à garantia da dívida era bastante elástico, sendo muito raramente inferior a 30 dias, *vide* BARBOSA, Fernando. *A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito*. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

²³ O mundo dos fatos pouco se abala com o fraseado politicamente correto e utilizado para descrevê-lo. Por isso, a troca da palavra “execução” por outra mais moderna e conveniente, como “atuação”, ou “cumprimento”, e a qualificação dos procedimentos contemplados no Livro II do CPC como “parâmetro operativo” da execução dos provimentos antecipatórios, em nada simplificam a tarefa de cumprimento das resoluções judiciais: a localização dos bens penhoráveis, por exemplo, não ficará menos complexa, ou abreviada, em decorrência da fraseologia da doutrina processual. Por sinal, trata-se de problema universal: o primeiro passo para executar o julgamento, segundo recorda Kevin M. Clermont, consiste em localizar o patrimônio do vencido, e “this sometimes requires extensive investigation”, *vide* ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 134

²⁴ PIMENTEL, Wendy Lima; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil. *Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA*, v. 7, n. 3, p. 93–110, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6245/4515>. Acesso em: 20 maio 2025.

²⁵ BARBOSA, Fernando. *A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito*. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.9. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

1.2 A EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, cujas disposições alteravam integralmente a sistemática processual civil brasileira, o processo de execução, que agora ocupava, ao menos nominalmente²⁶, o Livro II, consolidou a alteração de paradigma iniciada pela reforma executiva trazida pela Lei nº 11.232 de 25 de dezembro de 2005: a execução, outrora dotada de plena autonomia, passou a admitir uma coordenação mais integrada com o processo de conhecimento.

Não obstante a denominação “Do Processo de Execução”, presente no Livro II, resta evidente, na sistemática atual processualista, que são contempladas duas possibilidades do exercício executório, sendo a primeira presente fora das hipóteses previstas no Livro II e disciplinada no Título II da Parte Especial, estando atrelada aos arts 513 e 538 do respectivo código processual e fundadas em título executivo judicial.²⁷ A esta possibilidade dá-se o nome de cumprimento de sentença.

A última possibilidade, a qual se dá o nome de “processo de execução”²⁸, esta sim regulada pelo Livro II, ocorrendo a partir da execução de título executivo extrajudicial.²⁹

Essa confusão terminológica entre as duas possibilidades do exercício executório é melhor explorada por Marco Jobim e Cláudio Tessari³⁰, que demonstram

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-15, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

²⁷ PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *A aplicação das regras de impenhorabilidade no metaverso sob a ótica da proteção da dignidade da pessoa humana*. Porto Alegre: PUCRS, 2024. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11191/2/RICARDO_CHEMALE_SELISTRE_PEÑA_TES.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

²⁸ PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. *A aplicação das regras de impenhorabilidade no metaverso sob a ótica da proteção da dignidade da pessoa humana*. Porto Alegre: PUCRS, 2024. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11191/2/RICARDO_CHEMALE_SELISTRE_PEÑA_TES.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

²⁹ Às exceções, conforme destacado por Marcelo Dantas, “(...) ficam por conta da sentença penal condenatória, da sentença arbitral e da sentença estrangeira homologada pelo STJ. Nesses casos, em que pese haver decisão judicial, esta não decorre de atividade jurisdicional cognitiva, desenvolvida em processo de conhecimento, e, por essa razão, são tratados de forma específica pela legislação” vide RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.541. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 14 mai. 2025

³⁰ “Não é fácil a leitura do título, capítulos e seções relacionadas ao cumprimento de sentença, sendo inexplicável a adoção de tamanha versatilidade de nomes em seu texto legislativo. Inicialmente pensada como mais uma fase daquilo que viria a ser o processo sincrético, com um devedor e um credor, cada qual assumindo uma posição processual durante a tutela processual desse momento, o legislador acabou por, novamente, propor uma série de nomes que mais atrapalham do que auxiliam no momento da efetivação do direito declarado judicialmente (...). Aquela promessa

a confusão de nomenclaturas Credor/Exequente, Devedor/Executado e Cumprimento/Execução dentro dos dispositivos presentes em ambas as seções da codificação processual civilista.³¹

Ambas as possibilidades executórias presentes no CPC/2015 possuem suas espécies específicas, fundamentadas em quaisquer uma das obrigações: fazer, não fazer, entregar coisa ou dinheiro³². Resta evidente, para a finalidade que tangencia esta monografia, a necessidade de nos debruçarmos mais afundo nas espécies que visam a entrega de quantia certa e seus respectivos institutos, tendo em vista sua vinculação ao sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), cerne do estudo.

De maneira cristalina, as obrigações pecuniárias e, por conseguinte, a atuação executória estatal ante uma quantia certa, emergem, tanto no cumprimento de sentença quanto no processo de execução, como o mais comum e importante objeto dos procedimentos executivos³³. Essa fato dá-se em razão da subsidiariedade desta obrigação, quando da impossibilidade (ou da recusa) do cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa certa.

Seja qual for o título a qual seja fundado, existem importantes institutos jurídicos utilizados para efetivar a pretensão do credor/exequente e a qual merecem destaque nesse ponto.

1.3 INSTITUTOS ESSENCIAIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO

realizada na exposição de motivos pela comissão de juristas nomeada para a elaboração do atual Código de Processo Civil, aqui não rendeu seus melhores resultados. Ora se fala em fase de cumprimento de sentença, ora em execução, ora se fala em devedor, ora em executado, ora em credor, ora em exequente, chegando ao cúmulo de, em determinado momento, restar consignado, inclusive, fase de execução na lei, o que demonstra uma confusão terminológica que exaure as forças de quem está tentando compreender como se efetiva o direito". JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021. p. 554.

³¹ JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021. p. 554.

³² RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.555. ISBN 9786559646166. Acesso em: 14 mai. 2025.

³³ CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.820. ISBN 9786559777167.

Em mãos de um título executivo que traduza uma obrigação certa, líquida e exigível³⁴, o credor/exequente³⁵ deverá requerer ao juízo para que intime o devedor/executado para que efetue o pagamento³⁶ do montante cristalizado³⁷. Caso não haja sucesso em localizar o vinculado à obrigação, mas seja encontrado seu bens, poderá o oficial de justiça promover o **arresto**, que aqui emerge como a primeira medida de constrição relevante. O arresto apresenta-se, pois, como uma pré penhora³⁸ de natureza executiva, não cautelar³⁹, que ocorre independente do requerimento do exequente ou de determinação judicial e que em penhora se converterá, após a citação, caso decorrido prazo para o pagamento voluntário do devedor.

A **penhora**, conforme mencionado, é o ato de apreensão judicial do patrimônio do devedor/executado, com a finalidade de, posteriormente, ser liquidado e satisfazer a dívida exequenda⁴⁰. Cabe destacar, neste ponto, que ocorre apenas a invasão ao patrimônio do executado, não a inversão desse patrimônio ao devedor que, até este momento processual, mantém o domínio de seus bens.⁴¹

Não obstante a possibilidade de recair sobre todo e qualquer patrimônio do devedor⁴², deve a penhora, preferencialmente, observar a ordem prevista no artigo 835 do CPC/2015, cujo dispositivo predileciona o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como bem material principal a ser penhorado.

CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.820. ISBN 9786559777167.

³⁵ Frisa-se a possibilidade de atuação de ofício do juízo no tocante à atividade executiva no caso de cumprimento de sentença referente à obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, vide CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.820. ISBN 9786559777167.

³⁶ Os prazos para pagamento da obrigação alteram-se dependendo da modalidade, conforme leciona RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

³⁷ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

³⁸ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166. Acesso em: 19 mai. 2025.

³⁹ CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.820. ISBN 9786559777167.

⁴⁰ GONÇALVES, Marco C. Lições de Processo Civil Executivo. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p.298. ISBN 9789724084664.

⁴¹ WENDY LIMA PIMENTEL e NAIRA NEILA BATISTA DE OLIVEIRA NORTE, "Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil", Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA, v. 7, n. 3, jan./jun. 2023, p. 93–110. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6245/4515>. Acesso em: 20 maio 2025.

⁴² CÂMARA, Alexandre F. Manual de Direito Processual Civil - 4ª Edição 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.820. ISBN 9786559777167.

A importância é tamanha que, em seu parágrafo primeiro, o legislador estabeleceu vedação expressa ao magistrado de alterar o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira como bem principal a ser penhorado, sendo-lhe prescrito alterar a ordem dos demais bens, de acordo com as circunstâncias do caso concreto⁴³.

Cabe destacar, neste ponto, a diversidade procedimental relacionada à penhora⁴⁴, em razão do objeto a ser penhorado e da ordem de preferência emanada do art. 835 do CPC⁴⁵. Para os fins que objetificam esse trabalho, apenas a subseção V da Seção IV do Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil de 2015, intitulada - Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira - é pertinente à análise do desempenho do SISBAJUD. Ressalta-se, novamente, que o disposto na subseção em comento não se aplica apenas ao processo de execução, mas também ao cumprimento de sentença, tendo em vista que as disposições do processo de execução aplicam-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, ao cumprimento de sentença⁴⁶.

As peculiaridades e especificidades da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, fundamentalmente em sua modalidade online, serão delineadas no 2º capítulo deste trabalho. Por ora, as disposições aqui emergidas já são suficientes para apresentar o último conceito introdutório do procedimento executório civil que tangencia a satisfação executiva do credor/exequente e, por conseguinte, o SISBAJUD: a expropriação dos bens penhorados.

A **expropriação** de bens é o ato de transferência⁴⁷ da propriedade dos bens do executado para o credor, independente de sua vontade⁴⁸. No CPC/2015, três são as

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2025. Art. 835, §1º.

⁴⁴ Há de evidenciar não somente a diversidade procedimental relacionada à penhora, mas também a diversidade do próprio conceito de penhora, à exemplo da “penhora no rosto dos autos” que, apesar da denominação, consiste em apenas uma averbação que tende a proteger direito futuro, conforme lições de Gajardoni et al. (apud MELLO; NERY, 2024, p. 1), e que demanda nova interpretação à luz das atuais dinâmicas da execução incidente sobre direito litigioso.

⁴⁵ A título exemplificativo, destaca-se a penhora de quotas ou de ações de sociedades personificadas, que goza de procedimento específico previsto no art. 861 do CPC, *vide* RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

⁴⁶ Art. 513: “O cumprimento da sentença será feito segundo as normas deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto nos Títulos II e III deste Livro.”

⁴⁷ Importante frisar que os atos de expropriação não são atos de venda dos bens da penhora, já que este ato tem natureza comercial, *vide* GONÇALVES, Marco C. Lições de Processo Civil Executivo. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p.490. ISBN 9789724084664.

⁴⁸ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

técnicas previstas: a adjudicação, alienação e expropriação de frutos e rendimentos de bens penhorados. Em qualquer uma dessas modalidades, o Estado dispõe do bem pertencente ao devedor, privando o dono de sua propriedade. A adjudicação é o deslocamento do bem penhorado para o credor, promovendo a satisfação do direito de crédito⁴⁹. Essa modalidade é a que mais interessa a esse estudo, tendo em vista a execução fundada em obrigação pecuniária. Além disso, essa é a modalidade preferencial de expropriação, em razão de sua vantagem econômica e simplicidade processual⁵⁰. A alienação, por outro lado, consiste na conversão do bem penhorado em pecúnia e pode ocorrer tanto por iniciativa particular quanto por leilão judicial eletrônico⁵¹. Por fim, a apropriação de frutos e rendimentos, regulada entre os artigos 867 e 869 do CPC, emerge como modalidade a ser analisada o custo-benefício pelo magistrado no caso concreto⁵².

Dessa forma, na ausência ou inadmissão de impugnação (no cumprimento de sentença)”, embargos (em processos fundados em título executivo extrajudicial) ou exceções de pré executividade (em ambos), dar-se-á efetivada a satisfação do crédito e encerrado o *iter executionis*. Traçar o caminho da execução e seus institutos essenciais será fundamentais para delinear o aspecto de normativo que permitiu a expedição da Portaria nº 4, de 19/12/2024, que regula o uso e o funcionamento do SISBAJUD, além de ressaltar a importância da execução dentro do Direito Civil. Não obstante, a execução encontra-se em uma linha tênue entre ser o instrumento da efetivação do direito do credor e a afirmação da ineficiência do Poder Judiciário, tornando-se, assim, um verdadeiro gargalo⁵³. A execução é, atualmente, a etapa de maior morosidade na primeira instância do poder judiciário⁵⁴, sendo, em alguns tribunais⁵⁵, representante de 60% do acervo.

⁴⁹ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

⁵⁰ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

⁵¹ RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.567. ISBN 9786559646166.

⁵² Art. 867. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

⁵³ Expressão esta utilizada no próprio relatório do Conselho Nacional de Justiça em seu relatório anual “Justiça em Números” *vide* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁵⁵ TJDF, TJSP na Justiça Estadual; e TRT10, TRT12, TRT13, TRT14, TRT16, TRT18, TRT19, TRT20, TRT21, TRT22, TRT23, TRT24, TRT5, TRT6, TRT7, TRT8, TRT9 na Justiça do Trabalho, *vide*

É nesse cenário que as ferramentas de constrição online despontam como instrumento essencial à efetivação da justiça, na esteira do recuo da utilização do dinheiro físico e da emergência do PIX como o meio de pagamento mais utilizado no país⁵⁶. Com a corrente digitalização do dinheiro em espécie, a seta valorativa da penhora passa a voltar-se para os valores depositados em instituições financeiras e *Fintechs* e o SISBAJUD, como ponto conector entre o Poder Judiciário e as IFs/Fintechs, emerge como instrumento fundamental do processo executivo brasileiro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁵⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Apresentação do Pix. Brasília, DF: BCB, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/12/banco-central-apresentacao-pix-4dez2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

CAPÍTULO 2: A PENHORA ONLINE - DO BACEN JUD AO SISBAJUD

Neste segundo capítulo, cuja temática é novamente dividida em três seções, afunilar-se-á a temática dos procedimentos executórios para centrar-se, de maneira essencial, no procedimento de penhora online e no instrumento sistêmico utilizado para efetivar esse procedimento.

O objetivo central do primeiro subcapítulo será, à exemplo da estrutura apresentada no primeiro capítulo, apresentar contexto histórico em que se deu o desenvolvimento da penhora *online* no processo civil brasileiro, a fim de obter uma compreensão cronológica do aperfeiçoamento da modalidade em comento. Nesse tocante, serão apresentadas as principais reformas legislativas no tema, bem como a inclusão de sistemas e instrumentos fundamentais para a construção, manutenção e perenidade dessa modalidade de constrição.

Adiante, almeja-se elucidar acerca do funcionamento da penhora *online* a partir do regramento dessa modalidade presente no CPC/2015, a fim de delimitar as premissas legais para o funcionamento do sistema BACEN JUD/SISBAJUD, cuja existência propicia a exequibilidade do meio de indisponibilidade de valores em comento.

De forma derradeira, o tema afunilar-se-á, adentrando em casa versão do sistema de requisições do Poder Judiciário, com o objetivo de expor o avanço normativo e sistêmico em cada versão criada.

2.1 DESENVOLVIMENTO DA PENHORA ONLINE NO PROCEDIMENTO CIVIL

As autoridades nacionais, cientes da questionável efetividade do modelo de execução em voga, iniciaram uma alteração sistêmica no que tange a execução por obrigação de pagar quantia certa. Não obstante, a origem normativa da penhora online no Brasil e, conseqüentemente, do próprio SISBAJUD, não se remete à uma alteração legislativa, mas pode ser traçada a partir de 08/05/2001, com a pactuação de convênio entre o BACEN, o STJ e o CJF⁵⁷. Usualmente intitulado de *BACEN/STJ/CJF/2001*, o convênio almejava criar um sistema de requisição direta entre a Justiça Federal e

⁵⁷ CORREIA, André de Luiz. *Em defesa da penhora online*. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, p. 92–152, jul. 2005.

Estadual ante ao Banco Central⁵⁸. Posteriormente, foram firmados outros convênios com outras esferas da Justiça⁵⁹.

Em que pese a formação do Convênio apenas em 2001, é possível verificar a atuação da autarquia como intermediário entre o Poder Judiciário e os integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde meados dos anos 80. Em 1998, o BACEN criou sua primeira ferramenta online destinada a aumentar a eficiência do cumprimento das demandas judiciais encaminhadas, denominado sistema *DIVIN*⁶⁰.

A criação do convênio e sua alteração dentro do processo de execução não vieram sem extensas críticas. Foram suscitadas desde a inconstitucionalidade do convênio, em razão da competência privativa da União para legislar sobre processo civil⁶¹, até a violação do devido processo legal, já que essa modalidade de penhora carecia, até então, de fundamento legal.

As contestações à utilização do sistema serviram como insumo para o ajuizamento, no plano constitucional, da ADI n.º 3.091. A ação impugnou, especificamente, o Convênio BACEN/TST/2002, firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho⁶². Julgada em março de 2016, mês do início da vigência do CPC/2015, a decisão da Corte Suprema foi pelo não conhecimento da ADI, em razão, fundamentalmente, dos atos impugnados não possuírem característica de norma abstrata, geral e primária. Dessa forma, o objeto em comento não poderia ser discutido em controle concentrado de constitucionalidade. Em adição, é ressaltado

⁵⁸ CORREIA, André de Luiz. *Em defesa da penhora online*. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, p. 92–152, jul. 2005.

⁵⁹ O TST e o STM firmaram convênios com o BACEN em 08.03.2002 e 05.05.2003, respectivamente, *vide* CORREIA, André de Luiz. *Em defesa da penhora online*. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, p. 92–152, jul. 2005.

⁶⁰ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.11. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶¹ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.11. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶² Sobre o questionamento, a PGR emitiu parecer favorável à constitucionalidade do convênio, afirmando que o acordo é “despido de conteúdo normativo, não possuindo a autonomia, generalizada e abstração”, *vide* CORREIA, André de Luiz. *Em defesa da penhora online*. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, p. 92–152, jul. 2005.

⁶³ Além do provimento n.º 1, de 25.06.2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que determinava a utilização prioritária do BACEN JUD sobre outras formas de penhora, e do Provimento n.º 2, de 23.09.2003, da mesma Corregedoria, que versava sobre a possibilidade de instituição de “conta única de bloqueio” para empresas de grande porte, *vide* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.091, DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho47698/false>. Acesso em: 09 jun. 2025.

que, ainda que cabível fosse, a perda superveniente do objeto restaria prejudicial à ação.⁶⁴ Faz-se mister, no entanto, destacar a defesa da utilização do sistema no voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso⁶⁵.

Faz-se necessário enfatizar que, até meados de 2005, o sistema BACEN JUD era utilizado por parte significativamente pequena dos magistrados, como destaca matéria do Jornal *O Estado de São Paulo* publicada em 13/10/2004, de título “Justiça bloqueia saldo de maus pagadores”, Caderno Cidades, p. 1, cujo conteúdo destaca a até então baixa adesão dos magistrados ao convênio.

(...) para que a penhora online funcione, os juízes devem fazer um cadastro e ter aulas sobre o software. Em São Paulo, apenas 20% dos juízes estaduais se cadastraram. No interior, onde a informatização é menor, menos de 10% dos 545 juízes estão aptos a usar o sistema. Na Justiça Federal, os percentuais são semelhantes. Dos 249 juízes e desembargadores federais da 3a Região, que abrange São Paulo e Mato Grosso do Sul, 70 estão cadastrados, ou seja, 28%. Na região metropolitana de São Paulo, dos 239 juízes do trabalho, 199 estão cadastrados, o que representa 83%. A baixa adesão da Justiça Estadual ocorre porque o TJ começou a usar efetivamente o sistema no início deste ano e porque ele é mais útil para os juízes da área cível, que são apenas uma parte do total (...).⁶⁶ (O ESTADO DE SÃO PAULO, apud BUENO, 2017, p.683)

No mesmo ano, com vistas a modernizar as funcionalidades do sistema e promover uma conformidade com a jurisprudência emergente⁶⁷, o BACEN lançou o BACEN JUD 2.0. A segunda versão do sistema de constrição foi, de fato, a responsável por difundir a utilização do instrumento de constrição pelo Poder Judiciário, especialmente na Justiça do Trabalho⁶⁸, com as requisições de penhora

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.091, DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 2009.

⁶⁵ O Sistema BACEN JUD tem, portanto, o propósito de viabilizar as execuções judiciais e de tornar mais célere e efetiva a prestação da tutela jurisdicional, uma vez que as providências para localização e bloqueio de recursos deixam de demandar a lenta circulação de ofícios físicos (que dava tempo aos devedores para eventualmente transferir numerários, evitando seu bloqueio) e passa a ser realizada pela via eletrônica, *vide* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.091, DF. Relator: Min. Luis Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 2009. p.5

⁶⁶ BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.683. ISBN 9788547220143.

⁶⁷ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁶⁸ Em 2006, a Justiça do Trabalho era responsável por 73% das solicitações do BACEN JUD 2.0. Logo em seguida, despontam a Justiça Estadual (25%) e Justiça Federal (2%), *vide* BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

via sistema passando de 600 mil para 1,4 milhão entre o ano de 2005 e 2006.⁶⁹ A padronização do *layout* de troca de arquivos entre o CNJ e as IFs, a possibilidade de efetivação de bloqueios parciais, de transferências automatizadas para contas judiciais e a criação de um módulo de controle e organização das respostas das IFs pelo magistrado⁷⁰ foram algumas das inovações responsáveis por tornar o sistema mais eficiente e efetivo na constrição de valores presentes em instituições financeiras.

De maneira convergente, a primeira alteração legislativa viria na inclusão do dispositivo presente no art. 655-A, pela Lei 11.382/2006, cujo novo texto, além de possibilitar a penhora por meio eletrônico, a estabelecia como meio preferencial⁷¹⁷². Na prática, a alteração legislativa veio para legitimar o uso do sistema que, em momento anterior, tinha seu uso concedido por magistrados com base, fundamentalmente, em precedentes jurisprudências⁷³.

Em outra perspectiva, a redação do artigo sepultou outras duas críticas à utilização do sistema: (i) a onerosidade excessiva ao devedor e (ii) uma suposta violação ao sigilo bancário⁷⁴. Em seu parágrafo 2º, o art. 655 direcionava o ônus da prova acerca da impenhorabilidade do valor constricto ao executado, garantindo o direito de defesa ao devedor. Ademais, a lei disciplinava a utilização exclusiva do

⁶⁹ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁷⁰ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁷¹ “O art. 655-A do CPC, ao mencionar a expressão ‘preferencialmente’, determina que é prioritária a utilização do meio eletrônico para a realização das providências contidas no referido dispositivo, facultando, apenas de forma subsidiária, o uso de outros mecanismos para tal finalidade” (STJ, REsp 1.043.759/DF, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 25.11.2008, DJe 16.12.2008).

⁷² Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, *vide* BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

⁷³ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.10. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁷⁴ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.14. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

sistema para a penhora *on-line*, afastando qualquer alegação de devassa ao sigilo bancário por parte de magistrados e servidores⁷⁵.

Adiante, o CNJ publicou, em 2008 e 2015, a Resolução n. 61 e a Recomendação n. 51, respectivamente. Essas atos possuíam conteúdo normativo semelhante ao Provimento nº 1 e nº 2 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, recomendando o uso do BACEN JUD e disciplinando o cadastramento de conta única para grandes empresas⁷⁶

Por fim, em dezembro de 2019, foi firmado Acordo de Cooperação Técnica entre o BACEN, a PGFN⁷⁷ e o CNJ, com vistas a construir e viabilizar a operação de novo sistema para substituir o BACEN JUD 2.0.⁷⁸ O novo sistema, denominado *SISBAJUD*, entrou em produção em 08 de setembro de 2020⁷⁹ e continua vigente até a presente data.

2.2 A PENHORA ONLINE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inicialmente, cabe destacar que o CPC/2015 manteve a preferência do dinheiro sobre os demais bens na execução da penhora (art. 835). Dessa forma, a penhora *online* mantém-se como o instituto mais eficaz para satisfazer o interesse do credor na satisfação de seu crédito.⁸⁰

Nessa perspectiva, o sistema proposto tanto pela criação inicial do convênio *BACEN/STJ/CJF/2001* quanto pelas alterações legislativas da Lei 11.382/2006,

⁷⁵ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.14. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁷⁶ BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.684. ISBN 9788547220143.

⁷⁷ Interessante destacar a participação da PGFN na construção do novo sistema, tendo em vista a ausência da entidade na construção dos sistemas BACEN JUD e BACEN JUD 2.0. Aqui, a Procuradoria insere-se dentro dos responsáveis em razão de ser a maior demandante de requisições judiciais dentro do BACEN JUD 2.0, *vide* BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Anexo I ao Termo de Cooperação Técnica n. 41/2019. Brasília: CNJ, 2019. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em:

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acordo de Cooperação Técnica n. 41/2019. Brasília: CNJ, 2019. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ofício-Circular n. 126.664.075.0139/2020, de 31 de agosto de 2020. Campo Grande, 2020. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/download/attachments/223447100/Oficio%20circular%20126.664.075.0139-2020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

⁸⁰ JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1012. ISBN 9786559649860.

somado com a jurisprudência permissiva da Suprema Corte e do STJ⁸¹, teve sua manutenção e perfectibilização pelo CPC/2015, fundamentalmente a partir do dispositivo presente no artigo 854 do código processual civil.

O artigo em comento é, sem dúvidas, o cerne normativo que possibilita e, em termos gerais, regula a utilização do atual sistema *SISBAJUD*. Tem-se presente, no dispositivo mencionado, nove parágrafos e resta fundamental, para os fins que almejam esse trabalho, reproduzir seu caput de forma integral.

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (BRASIL, 2015, grifo meu)

Do cotejo entre os artigos de ambas as legislações processuais civis, destaca-se, inicialmente, a inserção da expressão “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Em um primeiro momento, pode-se partir para o entendimento que a penhora em dinheiro teria como regra o simples pedido do exequente *inaudita altera parte*.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça⁸² assentou o entendimento que, para executar a penhora via SISBAJUD, é necessário que o executado tenha sido validamente citado e não tenha nomeado bens disponíveis à penhora.⁸³ Exceção à essa regra seria, *in casu*, a demonstração de *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*.

Salienta-se que a doutrina não converge neste tópico, com correntes contrárias à linha do STJ, à exemplo de Marcelo Abelha Rodrigues.⁸⁴

⁸¹ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 419151/SP. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.11.02, DJe 10.03.03.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1213033/PR. 2ª. Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 09/11/2010, DJe 19/11/2010.

⁸² AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023

⁸³ AgInt no REsp n. 2.118.326/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024

⁸⁴ (...).Assim, realmente me parece ser perfeitamente cabível e recomendável que se interprete a expressão ‘sem dar ciência prévia do ato ao executado’ contida no artigo 854, identificando este momento como o que antecede o prazo para o adimplemento, ou seja, tão logo o juiz despache a inicial ou o requerimento executivo, vide RODRIGUES, Marcelo Abelha. O momento de realização da penhora online dos ativos financeiros do executado. Migalhas de Peso, 4 out. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/246666/o-momento-de-realizacao-da-penhora-online-dos-ativos-financeiros-do-executado>. Acesso em: 11 jun. 2025.

Adiante, o legislador pátrio incluiu, no parágrafo 1º, o prazo de 24 horas para o magistrado cancelar eventual indisponibilidade excessiva ocorrida na requisição de bloqueio judicial, devendo a IF cumprir a requisição em mesmo prazo. Salienta-se que esse intervalo legal repete-se em diversos momentos processuais da penhora online, tanto na transferência do valor penhorado à conta judicial vinculada ao juízo, quanto no cancelamento da indisponibilidade, novidades em relação ao 655-A (CPC/1973)⁸⁵.

Termo processual diverso é o de impugnação do ato, que o legislador optou por estabelecer em 5 dias. Ao devedor caberá demonstrar, dentro do prazo em comento, que as quantias constritas são impenhoráveis e/ou que ainda existem indisponibilidades excessivas. Até a ocorrência do referido termo, os valores constritos estão meramente indisponíveis. Ausente ou rejeitada a impugnação do devedor, a penhora se perfectibiliza e ocorre a transferência dos valores previamente indisponibilizados para conta judicial.

Outro elemento relevante consiste no parágrafo 7º do art. 854, que determina que “As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional”. Como se vê, o legislador faz uma reprodução da obrigação de utilização de sistema eletrônico (atualmente, o SISBAJUD) na execução da penhora online, evidenciando tanto a obrigatoriedade desse sistema quanto a sua essencialidade nessa modalidade de execução.

Por fim, fundamental é destacar a restrição que a lei impõe à penhora online de partidos políticos. A indisponibilidade, aqui, apenas pode ser direcionada ao órgão partidário que contraiu a dívida ou que é responsável pelo dano⁸⁶. Dessa forma, os diretórios nacionais e estaduais não podem sofrer indisponibilidades por atos dos diretórios municipais e vice-versa.

2.3 OS SISTEMAS DE REQUISIÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO: CONCEITOS, VERSÕES E BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS NORMATIVOS INTERNOS

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, n. 51, p. 1, 17 mar. 2015. Texto consolidado disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

⁸⁶ BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.685. ISBN 9788547220143.

Todo o esboço teórico, histórico e normativo até aqui traçado teve como objetivo desenhar as linhas conceituais que possibilitaram o surgimento, a construção e a manutenção de um sistema que pudesse operacionalizar uma nova forma de execução para o pagamento de quantia em dinheiro mais rápida, eficiente e efetiva à tutela jurisdicional de satisfação de crédito. O SISBAJUD (ou BACEN JUD) nada mais é que o instrumento utilizado para a transmissão das ordens de bloqueio, transferência, desbloqueio de valores e, por conseguinte, o possibilitador da penhora por meios eletrônicos⁸⁷.

Em linha gerais, o formato de utilização do sistema manteve-se inalterado. A evolução do sistema consiste, fundamentalmente, na adição de novas funcionalidades, permitindo uma maior efetividade do uso do sistema⁸⁸. Atualmente, o usuário previamente cadastrado acessa o sistema, onde pode protocolar nova requisição do trinômio bloqueio/desbloqueio/transferência de valores ou requisitar informações de valores e informações referentes à CPF/CNPJ específico (saldo, endereços, relação de aplicações e contas)⁸⁹. As requisições são incluídas em arquivo unitário que é disponibilizado e consumido pelos segmentos alcançados pela ferramenta⁹⁰. A atual versão do sistema permite que a resposta das IFs sejam transmitidas de forma online e visualizadas dentro do próprio sistema, encerrando, assim, o processo de indisponibilidade dos valores.

2.3.1 BACEN JUD 1.0

Com início em 2001, a partir do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre BACEN, STJ e CJF, a primeira versão do sistema alterou o paradigma

⁸⁷ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 82.

⁸⁸ BEZERRA, Yccarah Costa Carvalho. A penhora on-line e a efetividade da prestação jurisdicional executiva. 2014. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2014.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud). Brasília: CNJ, set. 2020. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025

⁹⁰ Os segmentos atualmente alcançados pelo SISBAJUD são: Caixa Econômica Federal, Banco Comercial, Banco Múltiplo, Banco de Desenvolvimento, Banco de Investimento, Financeiras, Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Instituição de Pagamento autorizada pelo BACEN, *vide* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud). Brasília: CNJ, set. 2020, p.23. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025

posto da execução por quantia certa no processo civil. Não obstante, o sistema possuía limitações que foram corrigidas em suas versões posteriores⁹¹. Apesar do encaminhamento das requisições de bloqueio e solicitações de informações por meio eletrônico, as respostas das IFs ao Poder Judiciário realizavam-se por ofício de papel.⁹² O lapso temporal entre a indisponibilidade do valor e o conhecimento do juízo acerca da assertividade da ordem poderia levar meses⁹³, o que demonstrava uma evidente situação lesiva ao devedor, cujo patrimônio excedente poderia ficar constrito sem justificativa.

A mesma situação ocorria quando da transferência de valores, já que o sistema não comportava requisições *online* de transferência dos valores previamente indisponibilizados⁹⁴. Nessa perspectiva, a lesividade passa ao credor, haja vista a prolongação no adimplemento de seu crédito.

Para ilustrar as normas que delinearão o funcionamento do sistema, foi selecionado como provimento-paradigma o Provimento Nº 1, de 25 de junho de 2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Justifica-se essa escolha em razão do volume de requisições expedidas à época pela Justiça do Trabalho, cerca 73% do total de requisições, segundo dados do BACEN em 2005⁹⁵.

Em seu artigo inaugural, o tribunal determina a utilização do sistema em comento sobre as demais modalidades de constrição judicial, quando da execução definitiva.⁹⁶ Em adição, o normativo destaca a problemática da fraude à execução auxiliada por gerentes bancários, prática comum pré BACEN JUD.

Por fim, resta necessário evidenciar o Comunicado nº 8.422, de 8/5/2001, expedido pelo BACEN. O documento é ímpar na cronologia do BACEN JUD, sendo

⁹¹ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 82.

⁹² PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 82.

⁹³ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 82.

⁹⁴ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 82.

⁹⁵ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Provimento nº1. 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5776/2003_prov0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2025.

responsável por informar ao Poder Judiciário e às IFs a existência do sistema, suas funcionalidades e a sua operacionalização, a partir da troca de arquivos por meio do Sistema de Transmissão de Arquivos (STA)⁹⁷ do BACEN, método que permanece no SISBAJUD.

2.3.2 BACEN JUD 2.0

A versão 2.0 do sistema BACEN JUD originou-se da necessidade de implementar uma maior eficiência e quantidade de funcionalidades no sistema⁹⁸. Além disso, verifica-se uma alteração da posição do Banco Central, antes parte atuante no processo, passando à condição de operador do sistema⁹⁹.

Cabe destacar a densidade normativa que delimita a utilização desse sistema. Diferentemente da versão anterior, o BACEN JUD 2.0 possui um regulamento geral¹⁰⁰, que disciplina a operacionalização e utilização do sistema por todos os participantes.

Nesta versão, o embaraço criado pela ausência de resposta de bloqueio/desbloqueio das IFs ao Poder Judiciário, prejudicial aos devedores, bem como o criado pela impossibilidade de requisição *online* de transferência dos valores previamente indisponibilizados, é solucionado a partir da integração dos referidos procedimentos à plataforma¹⁰¹. Resta cristalino que a inclusão das funcionalidades

⁹⁷ BRASIL. Banco Central do Brasil. Comunicado nº 8.422, de 8 de maio de 2001. Brasília, 2001. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=8422>. Acesso em: 15 jun. 2025.

⁹⁸ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 84.

⁹⁹ PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 84.

¹⁰⁰ Banco Central do Brasil. Regulamento BACENJUD 2.0. Brasília: Banco Central do Brasil, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BACENJUD-22jan18.pdf>. Acesso em: 16 jun.

¹⁰¹ A fim de tornar visual o aperfeiçoamento do sistema, fundamentalmente quanto ao efetivo conhecimento do cumprimento (ou não) da requisição judicial pelo magistrado, transcrevo o procedimento realizados de troca de informações entre o CNJ, o BACEN e as IFs no âmbito do BACEN JUD 2.0: As ordens judiciais protocolizadas no sistema BACEN JUD 2.0 até as 19h00min dos dias úteis são consolidadas pelo sistema, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas às instituições responsáveis até as 23h30min do mesmo dia. As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não-úteis são consolidadas e disponibilizadas às instituições responsáveis no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. (...). O Sistema BACEN JUD 2.0 aguarda, da instituição responsável, o envio do arquivo de respostas até as 4h59min do segundo dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa das ordens, *vide* Banco Central do Brasil. Regulamento BACENJUD 2.0. Brasília: Banco Central do Brasil, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BACENJUD-22jan18.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

em comento gerou uma menor onerosidade ao devedor e uma maior celeridade ao adimplemento do credor, a partir da redução do prazo de atendimento¹⁰²¹⁰³.

A partir do Comunicado n° 13.429, de 8/6/2005¹⁰⁴, do BACEN, que informou a disponibilização do novo sistema, foram incluídas diversas novas funcionalidades que almejavam criar, cada vez mais, um instrumento completo à execução, tais quais as consultas de extratos bancários diretamente pelo sistema¹⁰⁵, a relação de agências e contas existentes¹⁰⁶ e a inclusão sistêmica dos contatos dos representantes legais das IFs com o Poder Judiciário¹⁰⁷. Além disso, outras entidades foram alcançadas pelo sistema, à exemplo das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários¹⁰⁸, e novos ativos foram contemplados, como as cotas de fundos abertos¹⁰⁹, Certificados de

¹⁰² BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁰³ “(...) A nova versão do sistema reduz drasticamente o tempo necessário para a liberação da conta bloqueada. Se o procedimento de desbloqueio é muito mais rápido, houve um avanço significativo nesse ponto. Nunca é demais lembrar que a penhora de contas bancárias sempre foi feita pelo Judiciário, para garantir o processo de execução; apenas era realizada por meio da emissão de mandado e cumprimento da ordem pelo Oficial de Justiça. Mesmo nessa forma tradicional havia possibilidade de penhora excessiva e uma contra-ordem de desbloqueio demorava para ser cumprida” *vide* REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Revista magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor, v. 2, n. 8, p. 5-21, abr./maio, 2006, p.7.

¹⁰⁴ Interessante destacar que a implementação da nova versão do SISBAJUD ocorreu na moldura fática da reforma do Poder Judiciário ocorrida por meio da Emenda Constitucional n° 45/2004, que, conforme leciona André Macedo Oliveira, foi um marco reformista na lei processual, a partir da implementação de alterações substanciais na estrutura e funcionamento deste Poder, *vide* OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. ISSN 1982-4564. p. 7.

¹⁰⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 16.546, de 21 de fevereiro de 2008. Comunica a entrada em produção das melhorias que serão implementadas no BacenJud 2.0. Brasília, 21 fev. 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=16546>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁰⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 16.546, de 21 de fevereiro de 2008. Comunica a entrada em produção das melhorias que serão implementadas no BacenJud 2.0. Brasília, 21 fev. 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=16546>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁰⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 16.546, de 21 de fevereiro de 2008. Comunica a entrada em produção das melhorias que serão implementadas no BacenJud 2.0. Brasília, 21 fev. 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=16546>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁰⁸ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.506, de 21 de dezembro de 2017. Autoriza a inclusão de corretoras e distribuidoras no sistema BacenJud, permitindo a penhora on-line de aplicações financeiras. Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31506>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁰⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.506, de 21 de dezembro de 2017. Autoriza a inclusão de corretoras e distribuidoras no sistema BacenJud, permitindo a penhora on-line de aplicações financeiras. Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em:

Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), entre outras¹¹⁰. Ou seja, além de valores presentes em conta-corrente, tornou-se possível a constrição de ativos mobiliários em renda fixa e renda variável.

O aprimoramento do sistema gerou uma maior adesão dos magistrados, com o número de requisições dobrando entre o ano de 2005 e 2006¹¹¹.

2.3.3 SISBAJUD

A derradeira atualização do sistema de requisições do Poder Judiciário teve sua origem a partir do Acordo de Cooperação Técnica 041/2019, celebrado entre BACEN, PGFN E CNJ¹¹². Novamente, a motivação para a construção de um novo sistema foi a perquirição de uma maior efetividade nos procedimentos operacionalizados pelo sistema, a partir da renovação tecnológica da plataforma, já que a anterior não comportava a inclusão de novas funcionalidades almejadas¹¹³.

O SISBAJUD manteve o mesmo layout e protocolo de comunicação do BACEN JUD¹¹⁴. Esse fato corrobora com a elucidação anterior de que as alterações no sistema foram, fundamentalmente, baseadas em inclusões de novas funcionalidades.

Dentre as novidades, pode-se destacar a criação do módulo de afastamento de sigilo bancário¹¹⁵, cuja funcionalidades permite ao magistrado requisitar informações

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31506>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹⁰ Banco Central do Brasil. Regulamento BACENJUD 2.0. Brasília: Banco Central do Brasil, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BACENJUD-22jan18.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹¹¹ BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. p.12. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano de Trabalho: Anexo I ao Termo de Cooperação Técnica nº 041/2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, n. 25, p. 18, 2021. São Paulo: TRT da 2ª Região, 2021. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/bitstream/handle/123456789/13940/RTT25.pdf?sequence=5>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 35.683, de 12 de março de 2020. Informa às instituições participantes do Bacen Jud sobre o desenvolvimento e testes do SISBAJUD. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=35683>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹⁵ MATO GROSSO DO SUL. Poder Judiciário. Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça. Ofício-Circular nº 126.664.075.0139/2020, de 31 de agosto de 2020. Campo Grande: TJMS, 2020. Assunto:

específicas¹¹⁶ do devedor de maneira *online*, e a inclusão da modalidade “Repetição Programada de Ordem” (teimosinha), que consiste na reiteração automática de ordens de bloqueio, até a satisfação do crédito, a partir de lapso temporal definido pelo magistrado¹¹⁷. Esse novo procedimento dinamiza o processo de indisponibilidade de ativos, tendo em vista que diminui o custo humano de reiterar manualmente as ordens, quando da não constrição integral do valor, além de aumentar a probabilidade de constrição do saldo devedor¹¹⁸.

Em suma, o foco é reduzir os prazos de tramitação dos processos, aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com o constante aperfeiçoamento desse novo sistema.

Substituição do BACENJUD pelo novo Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 3baf0500a. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹¹⁶ Cópia dos contratos de abertura, de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS, *vide* OLIVEIRA, Juliana Blanco de. A aplicação extensiva da impenhorabilidade de ativos financeiros no processo civil brasileiro. 2021. 112 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/223470/vers%C3%A3o%20reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹¹⁷ Período máximo da teimosinha, pelo atual regramento do SISBAJUD, é de 30 dias, *vide* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ltTA>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹¹⁸ Acerca da constitucionalidade da aplicação da modalidade “teimosinha”, entende-se como necessário a ênfase ao recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SISBAJUD. PENHORA ONLINE. REITERAÇÃO DETERMINADO. AUTOMÁTICA. MODALIDADE TEMPO “TEIMOSINHA”. LEGALIDADE. 1. O Conselho Nacional de Justiça, **com a arquitetura de sistema mais moderno do SISBAJUD**, permitiu “a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como teimosinha), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento.” 2. **A modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade**, porque busca dar concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito. 3. A medida deve ser avaliada em cada caso concreto, porque pode haver meios menos gravosos ao devedor de satisfação do crédito (art. 805 do CPC), mas não se pode concluir que a ferramenta é, à primeira vista, ilegal. (...) 5. Recurso especial provido. (STJ- REsp: 2034208 RS 2022/0333237-4, Data de Julgamento: 15/12/2022, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/01/2023) (GRIFOU-SE)

CAPÍTULO 3 - SISBAJUD E A PENHORA ONLINE: AVANÇOS E LIMITAÇÕES

3.1 A IMPLEMENTAÇÃO DO SISBAJUD: AVANÇOS NA EFETIVIDADE DA PENHORA ONLINE NO PROCESSO EXECUTIVO CÍVEL BRASILEIRO

A implementação do novo sistema de requisições do Poder Judiciário, o SISBAJUD, expandiu tanto a utilização quanto a efetividade do sistema perante a satisfação do crédito do exequente/credor.

Destaca-se, inicialmente, a evolução do número de requisições expedidas dentro do sistema. Entre 2009 e 2018, durante a vigência do BACEN JUD 2.0, eram incluídas uma média de 55 mil ordens diariamente¹¹⁹. Entre 2018 e 2019, primeiro ano do funcionamento do SISBAJUD, a média de ordens diárias elevou-se para 75 mil, um crescimento de 36% em apenas um ano. No ano de 2024¹²⁰, foram incluídas, em média, 881.091 ordens diárias, um crescimento de 1.502% em relação ao ano anterior à implementação do SISBAJUD.

Não obstante, o incremento na quantidade de requisições apenas possui relevância quando em cotejo com o percentual de conversão das constrições em depósito judicial. Apesar do objetivo do sistema ser promover o cumprimento efetivo, a celeridade e a duração razoável do processo das decisões judiciais relativas a bloqueio e desbloqueio de ativos, requisição de informações e afastamento de sigilo bancário¹²¹, resta necessário que o sistema seja um meio efetivo para alcançar a penhora online, sob o risco de tornar-se inócuo. Dessa forma, verifica-se uma tímida conversão dos valores indisponibilizados em depósito judicial entre os anos de 2009 e 2018, na casa de 0,14%. Com a entrada do novo sistema, a conversão dos valores constritos teve um aumento considerável, atingindo o valor de 0,21%. Em 2021, 4% do total de bloqueios foram convertidos em depósito judiciais¹²².

¹¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ItTA>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹²⁰ Dados consultados no Painel Analítico do Sistema SISBAJUD, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=bfc0407b-b69b-4adf-9464-fab03e10a6b0&sheet=786b4a81-41bd-4b1a-bb5c-ab99fc4e7d04&lang=pt-BR&theme=SISBAJUD_Theme. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 3, de 14 de outubro de 2024: Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5799>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹²² Dados consultados no Painel Analítico do Sistema SISBAJUD, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=bfc0407b-b69b-4adf-9464-fab03e10a6b0&sheet=786b4a81-41bd-4b1a-bb5c-ab99fc4e7d04&lang=pt-BR&theme=SISBAJUD_Theme. Acesso em: 18 jun. 2025.

Em um primeiro momento, a conversão aparenta convergir para uma ineficiência, mas ressalta-se, nesse ponto, o princípio da neutralidade¹²³ que rege esse sistema. Diante da impossibilidade de marcar determinados ativos financeiros como impenhoráveis, inexistente regra de análise do bloqueio com a finalidade de impedir a constrição desses bens. Destaca-se, nesse ponto, a restrição de penhor de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, presente no artigo 833 do CPC/2015¹²⁴ e que, em julgamentos recentes do Superior Tribunal de Justiça¹²⁵, teve sua ampliação para outros ativos além dos depositados neste produto bancário, desde que comprovado que a respectiva quantia tem como objetivo a constituição de uma reserva patrimonial a fim de resguardar o mínimo existencial.¹²⁶

Justificativa diversa para a aparente baixa conversão da indisponibilidade em penhora é a sobreposição de bloqueios em diferentes IFs¹²⁷, fato que deriva, em parte, do princípio da neutralidade, já que inexistente troca de informações de bloqueios realizados entre as IFs.

Adiante, verifica-se que a obrigatoriedade, prevista no regulamento SISBAJUD¹²⁸, do bloqueio *intraday* de ativos, no caso da não atingimento da integralidade da penhora, intentou incrementar o montante bloqueado em cada requisição.

Na prática, uma vez que a IF resta sujeita a realizar novas pesquisas de saldos na conta dos clientes atingidos por requisição de bloqueio SISBAJUD ao longo do dia, possíveis transferências de valores realizadas para contas sob bloqueio também seriam indisponibilizadas, aumentando, portanto, a eficiência desse instrumento.¹²⁹

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informações sobre as regras negociais do SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/informacoes-sobre-as-regras-negociais-do-sisbajud/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹²⁴ Quando o objeto da obrigação for o pagamento de pensão alimentícia, a referida regra de impenhorabilidade não se aplica, *vide* LUNARDI, Fabrício C. Série IDP - Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.836. ISBN 9788553611003. Disponível em:

¹²⁵ REsp nº 1.660.671 e 1.677.144

¹²⁶ SARTI, Daniel Alexandre. A polêmica decisão do STJ sobre a penhora de ativos financeiros. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/a-polêmica-decisão-do-stj-sobre-a-penhora-de-ativos-financeiros/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ItTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹²⁹ GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Francisco Ricardo. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. Revista CONSINTER de Direito, v. 11, n. 21, p. 189–209, jul./dez. 2022. p. 200. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/483/856>. Acesso em: 18 jun. 2025.

Recurso diverso incluído na implementação do SISBAJUD é o agendamento de protocolo de bloqueio. Atualmente, é possível que o magistrado opte por entregar a requisição de bloqueio à IF em data específica, não estando mais vinculado à data de envio da ordem para a remessa. A partir dessa nova funcionalidade, situações onde têm-se o conhecimento do recebimento de recursos em data específica, fundamentalmente de entes públicos destinatários de repasses agendados, tornaram-se evidentemente mais eficientes.

O agendamento de ordem pode propiciar uma maior eficiência, agora na seara penal, a partir da concomitância entre a constrição das contas via SISBAJUD e o cumprimento de outros mandados judiciais, evitando, assim, a evasão de valores.¹³⁰ Verifica-se, pois, a essencialidade do sistema não apenas na exequibilidade da penhora online, mas também na constrições e execuções previstas no processo penal.

Por fim, o custo médio de atendimento da ordem judicial a partir da implementação do sistema SISBAJUD é fator a ser analisado na verificação da eficiência da penhora online, tendo em vista a necessidade de obter resultados mais eficientes com o menor custo possível. Dessa forma, caso a implementação do novo sistema envolvesse ônus financeiros demasiados, poderia confrontar afronta aos princípios da eficiência e da razoabilidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. A partir de auditoria realizada pelo BACEN¹³¹, estimou uma diferença de aproximadamente 150 vezes entre o custo médio de atendimento de requisição judicial via ofício (R\$316,16) ante à requisição expedida via SISBAJUD (R\$2,13), expondo, a partir dos dados já mencionados, a melhoria da efetividade no procedimento de penhora online com a redução dos respectivos custos.

Além dos avanços na transmissão de ordens de bloqueio e transferência de valores, a inclusão de módulo de afastamento de sigilo bancário, recepcionada ainda no antigo BACEN JUD 2.0, mas idealizada para ser o primeiro módulo do novo SISBAJUD¹³², foi capaz de reduzir os prazos de comunicação entre as IF e o Poder

¹³⁰ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Guia Procedimental do Servidor. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pagelId=223447100>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ItTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Módulo de afastamento de sigilo bancário: BacenJud 2.0 e SISBAJUD. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2020. 20 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5M%C3%93DULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANC%C3%81RIO.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

Judiciário, bem como diminuiu os riscos da tramitação física de documentos sigilosos. Nesse novo instrumento, as requisições de informações tais quais extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de conta e cópias de cheque, previamente solicitadas via ofício comum ou SIMBA¹³³, passaram a ser transmitidas de forma integralmente digital e enviadas imediatamente às instituições financeiras¹³⁴, auxiliando não apenas nas execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, mas também em investigações criminais e ações de improbidade administrativa¹³⁵. A possibilidade de encaminhamento de extratos mercantis simples, de maneira *online* e fora dos parâmetros da Carta-Circular 3.454/2010, do BACEN, trouxe agilidade nas requisições, já que esse formato atende a maioria das demandas dos juízos cíveis, trabalhistas e de execução fiscal¹³⁶.

3.2 SISBAJUD: DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Não obstante a expansão, em diversos aspectos, do sistema que intermedeia as requisições do Poder Judiciário às Instituições Financeira a partir da emergência do SISBAJUD, à exemplo da quantidade de requisições, conversão do montante constricto em depósito judicial e da inclusão de novas funcionalidades, fragilidades já reconhecidas no BACEN JUD 2.0¹³⁷ permanecem como desafios a serem transpostos pelo operador e pelos usuários do sistema.

Inicialmente, cabe destacar, em mais uma oportunidade, que o sistema SISBAJUD é apenas um instrumento mediador entre Poder Judiciário e entidades do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, tanto as requisições relacionados à

¹³³ O SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) é um instrumento utilizado para análise de extratos de afastamento de sigilo bancários relacionados à crimes financeiros. O encaminhamento de extratos por esse sistema segue o layout da Carta-Circular 3.454/2010, do Banco Central, e devem conter as informações de origem/destino das transações acometidas em determinada conta.

¹³⁴ Entre as 10h e 19h, *vide* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Módulo de afastamento de sigilo bancário: BacenJud 2.0 e SISBAJUD. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2020. 20 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5M%C3%93DULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANC%C3%81RIO.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Módulo de afastamento de sigilo bancário: BacenJud 2.0 e SISBAJUD. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2020. 20 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5M%C3%93DULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANC%C3%81RIO.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Módulo de afastamento de sigilo bancário: BacenJud 2.0 e SISBAJUD. 1. ed. Brasília, DF: CNJ, 2020. 20 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5M%C3%93DULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANC%C3%81RIO.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2025.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ItTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

penhora online e, por conseguinte, aos procedimentos executivos cíveis, quanto às requisições relacionadas ao módulo de afastamento de sigilo bancários são integralmente operacionalizadas pela entidade demandada, sem participação da autarquia financeira.

A partir desse entendimento, explicita-se o desafio da ausência de respostas das IF: Em 2021, 5.25%¹³⁸ das requisições de bloqueio tiveram como devolutiva das demandas a mensagem de “Não Resposta”. Essa situação caracteriza-se como “inadimplência”¹³⁹ perante ao Banco Central. Das mais de 1200 instituições financeiras alcançadas pelo SISBAJUD, 114 apresentam destacado índice de “Não Resposta”, paradigma esse cuja origem é atribuída, pelo CNJ, às dificuldades técnicas em operacionalizar a devolutiva das requisições via STA¹⁴⁰.

Intentando mitigar essa situação, as cinco maiores instituições financeiras são monitoradas diariamente, a fim de solucionar, ainda dentro do prazo de recebimento do arquivo de resposta das ordens, qualquer inconsistência operacional na devolutiva das IFs.¹⁴¹

Além disso, deveres e sanções¹⁴² foram estabelecidos no Regulamento SISBAJUD, no tocante à inadimplência das IFs¹⁴³. Merece ênfase os parágrafos 4º e 5º, além do caput do artigo 16. Nos respectivos dispositivos, resta ao CNJ a incumbência de, em seu sítio eletrônico, disponibilizar, mensalmente, o rol das instituições e o percentual de solicitações enquadradas nesta situação por instituição responsável. Não obstante, esses dados não estão disponíveis, atualmente, nas áreas

¹³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ltTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ltTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ltTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹⁴² Destaco a possibilidade de responsabilização da IF por falha em no bloqueio judicial comandado via SISBAJUD, vide SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 22ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2053704-20.2025.8.26.0000. Relator: ROBERTO MAC CRACKEN. Agravante: Banco Safra S/A. Agravado: Marcos Navajas. Cumprimento de sentença. Bloqueio de valores. Reiteração de descumprimento. Multa diária. Possível crime de desobediência. Provimento do recurso com determinação. Julgado em: 19 maio 2025. São Paulo: TJSP, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/05/acordao-TJ-SP-multa-banco-descumprimento-transferencia-bloqueio-aco-es-crituradas-devedor.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025.

de acesso público do site do CNJ, o que compromete a *accountability* e ações direcionadas à mitigação da ausência de resposta por parte das entidades do SFN.

Ademais, também é previsto que “§ 4º A instituição inadimplente deverá encaminhar, no dia subsequente ao recebimento da ordem, mensagem à vara, por meio do SISBAJUD, informando o motivo da “não resposta”, sob pena do disposto no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil”¹⁴⁴. Ocorre que, na versão atualmente vigente do layout dos arquivos trocados com as instituições participantes¹⁴⁵, não há campo para inclusão de justificativa da “não resposta”. Dessa forma, a instituição que deseje informar o juízo acerca do motivo da mensagem em comentário deve encaminhar o informativo via ofício, subvertendo a lógica proposta pelo sistema.

Limitação diversa presente na atual sistemática do SISBAJUD refere-se às instituições alcançadas pela plataforma e, por conseguinte, ao CCS. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é uma base de dados do BACEN que centraliza informações de clientes, fundamentalmente seu relacionamento com a instituição e natureza da conta, das entidades do SFN.¹⁴⁶

O sistema SISBAJUD utiliza dessa base¹⁴⁷, e dela somente, para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial, se não especificadas pelo próprio magistrado. Dessa forma, resta evidente que, caso a instituição não necessite ou não tenha autorização de funcionamento pelo BACEN, ela não estará incluída no CSS e, por conseguinte, não será alcançada pelo SISBAJUD, frustrando, assim, a penhora online.

Quantificar o montante de valores presentes em instituições não alcançadas pelo CCS não é o que pretende este trabalho, mas, à título exemplificativo, a PF

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). SISBAJUD 2.0: layout dos arquivos trocados com as instituições participantes. Versão 1.11. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sisbajud-layout-arquivos-trocados-instituicoes-participantes-v-1-11.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025

¹⁴⁶ MURAOKA, Milena Mayumi. A efetividade das ferramentas de localização de bens penhoráveis em execuções para pagamento de quantia e a necessária adequação destas aos impactos do desenvolvimento tecnológico. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 32. Disponível em: <https://adelphi-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7d6bd7cc-6c85-4351-b9e2-5f8241a2ae55/content>

¹⁴⁷ Conforme previsto no artigo 7 do regulamento SISBAJUD, vide CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025.

identificou, no bojo da operação *concierge*, movimentações na casa de R\$7.5 bilhões por meio de entidades financeiras que funcionavam sem autorização do BACEN¹⁴⁸.

Depreende-se, dessa forma, que o SISBAJUD encontra visível limitação na base de dados do CCS, tendo em vista a impossibilidade de localizar entidades cujo valores de devedores/executados podem estar depositados.

Nesse contexto, as Instituições de Pagamento emergem como exemplo de entidades que não possuem obrigação de requerer autorização ao BACEN para seu funcionamento, caso não se enquadrem em parâmetros financeiros específicos, com a possibilidade de movimentação de até R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) fora do alcance do SISBAJUD¹⁴⁹. Além das IPs, não são alcançadas pelo sistema em comento as securitizadoras, os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCS) e *exchanges* de criptomoedas.¹⁵⁰ A penhora de valores depositados nessas instituições ocorre mediante a expedição de ofício judicial, com entrega por meio de oficial de justiça, instrumento de maior custo operacional e menor efetividade se comparado ao SISBAJUD.

É pertinente destacar, neste ponto, as potencialidades e desafios da penhora online sobre as *exchanges* de criptomoedas e, fundamentalmente, sobre a utilização da ferramenta SISBAJUD na constrição dos ativos mencionados. Em 2025, foi divulgado relatório da Receita Federal¹⁵¹ cujo conteúdo demonstra o crescimento expressivo no volume de operações, com os valores saltando de R\$274,6 bilhões em 2023 para R\$478,9 bilhões em 2024, representando um aumento de 74,40%.

¹⁴⁸ SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁴⁹ Existem regras de transição para a inclusão das IPs no CCS. Até 2029, a integralidade das IPs devem possuir autorização de funcionamento expedida pelo BACEN, *vide* BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para pedidos de autorização de funcionamento e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Versão vigente, atualizada em 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20B%20CB&numero=80>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁵⁰ MURAOKA, Milena Mayumi. A efetividade das ferramentas de localização de bens penhoráveis em execuções para pagamento de quantia e a necessária adequação destas aos impactos do desenvolvimento tecnológico. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 26. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7d6bd7cc-6c85-4351-b9e2-5f8241a2ae55/content>

¹⁵¹ BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Criptoativos – Dados abertos: janeiro de 2025. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_20250115.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

Esse dado demonstra a necessidade dos instrumentos de constrição de valores alcançarem as entidades depositárias de criptoativos, já que, evidentemente, são parte integrante dos bens de seus respectivos titulares e a “blindagem” desses ativos seria uma clara afronta ao dispositivo presente no artigo 789 do CPC/2015¹⁵². A constrição desses ativos pelo SISBAJUD, no entanto, não se revela exequível, em razão da permissibilidade do BACEN para que as prestadoras de ativos virtuais funcionem sem autorização da respectiva autarquia¹⁵³, não compartilhando dados com o CSS e, portanto, não sendo alcançados pelo SISBAJUD.

Além dos desafios impostos pelas instituições financeiras e das limitações inerentes à base de dados utilizada pelo SISBAJUD, a efetivação da penhora online enfrenta, ainda, obstáculos decorrentes de mecanismos de 'blindagem' de contas, deliberadamente estruturados por devedores com o intuito de frustrar a constrição judicial."

Exemplo disso são as “contas bolsões”, instrumentos de custódia mantidos por *fintechs* junto a uma instituição financeira regular, autorizada a funcionar pelo BACEN, cujo numerário pertence à clientes da empresa de tecnologia¹⁵⁴.

Na prática, a *fintech* controla os saldos dos clientes em sua contabilidade interna, realizando as ordens de pagamento e transferências em nome da empresa, impedindo qualquer tipo de indisponibilidade pelo SISBAJUD.

As *escrow accounts* emergem como outro instrumento de ocultação de ativos financeiros ante o SISBAJUD¹⁵⁵. Denominadas também como contas-vinculadas ou “contas-caução”, essas contas são abertas pelas partes de um negócio jurídico, em um IF, com a finalidade de gerar um caução do valor até o cumprimento de certo termo ou requisito do respectivo negócio¹⁵⁶. Essas contas, mesmo não estando no rol

¹⁵² Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

¹⁵³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 40.874, de 6 de novembro de 2023. Comunica acerca das condições e prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>. Acesso em: 25 jun. 2025.

¹⁵⁴ SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁵⁵ SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁵⁶ SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

presente no art. 833 do CPC, não são alcançadas pelo SISBAJUD¹⁵⁷ e vê-se, atualmente, a flexibilização desse produto bancário por *fintechs*, a partir da inclusão de funcionalidade típicas de contas depósito regulares, tais como transações PIX, pagamentos de boletos e processamento de folhas salariais, transformando este produto em uma conta usual fora do alcance da indisponibilidade promovida pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário.

3.3 O SISBAJUD E O PROCESSO EXECUTIVO CÍVEL.

O paradigma da execução no país opera, atualmente, em uma lógica *a contrario sensu*. Munido de um título executivo judicial ou extrajudicial, o exequente/credor deveria obter o adimplemento de seu crédito de maneira célere, eficaz e plena, tendo em vista a solução da lide pré-estabelecida. Não obstante, a execução emerge como a etapa de maior morosidade no judiciário nacional, sobretudo na Justiça Estadual e Trabalhista¹⁵⁸, correspondendo, respectivamente a 55,7% e 58,3% da totalidade do acervo de cada ramo¹⁵⁹. Essa estatística evidencia-se a urgência na instituição de métodos mais eficientes no processo executivo quando verifica-se que ingressam, no Poder Judiciário, quase duas vezes mais casos de processos de conhecimento do que de execução.¹⁶⁰

Sobre tal enfoque, resta necessário o aprimoramento tecnológico de ferramentas que possibilitem o adimplemento do crédito devedor a partir de uma constrição patrimonial mais ágil e assertiva. Uma maior eficiência no processo executivo não traz benefícios apenas para o credor da demanda, mas desestimula o inadimplemento e, conseqüentemente, resulta em um melhora do crédito em geral.¹⁶¹

¹⁵⁷ SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

¹⁵⁸ Conseqüentemente, ambos os ramos da Justiça emergem como os principais requisitantes de ordens judiciais via SISBAJUD, com 50,2% e 47,4%, *vide* Painel Analítico do Sistema SISBAJUD, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=bfc0407b-b69b-4adf-9464-fab03e10a6b0&sheet=786b4a81-41bd-4b1a-bb5c-ab99fc4e7d04&lang=pt-BR&theme=SISBAJUD_Theme. Acesso em: 18 jun. 2025

¹⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

¹⁶¹ "Para quem empresta capital produtivo [como bancos], esse cenário eleva o risco de inadimplência e exige maior rigor na análise de crédito", afirma Jorge Kotz, CEO do Grupo X, conforme destacado na

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), sucessor do BACEN JUD, destaca-se como o instrumento essencial para efetivação da penhora online e, por conseguinte, para a eficiência do processo executivo cível brasileiro, seja no cumprimento de sentença, seja na execução autônoma. A implementação do sistema BACEN JUD¹⁶², em 2001, alterou o paradigma da penhora de dinheiro em espécie ou em depósito, ao implementar um sistema *online* de centralização das ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, transferência e requisições de informações.

A criação do BACEN JUD diminuiu drasticamente o custo operacional da emissão de ofícios pelo Poder Judiciário, uma vez que o “caminho da requisição”, que iniciava-se no magistrado, perpassando por técnicos judiciários, oficiais de justiça e correios, até chegar à IF, foi substituído por uma linha em um arquivo de texto incluído em sistema compartilhado (STA). Ao mesmo tempo, o advento do sistema aumentou a eficiência do procedimento, por meio da transmissão diária e online das requisições de bloqueio.

No entanto, a partir da implementação do SISBAJUD, é evidente a evolução na capacidade do Judiciário em efetivar penhoras sobre valores financeiros em depósito ou aplicação, a partir da (i) ampliação massiva dos usuários do sistema, (ii) da obrigatoriedade da utilização do referido sistema nos procedimentos executivos que almejam a busca de dados, bens e ativos para constrição patrimonial¹⁶³ e, por fim, (iii) das novas funcionalidades inclusas, fundamentalmente a “Repetição Programada de Ordem” (teimosinha)” que, ao alongar o período de constrição da ordem do SISBAJUD de maneira pré-determinada, permitiu, estatisticamente, uma maior probabilidade de constrição do débito, em uma realidade em que 74% das decisões de constrição de valores não levavam a bloqueio algum e apenas 3% levavam ao valor integral requisitado pelo magistrado.¹⁶⁴

reportagem presente em GAZETA DO POVO. Inadimplência atinge recorde entre consumidores e empresas no Brasil. Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/inadimplencia-recorde-consumidores-empresas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

¹⁶² Conforme leciona Indira, em destaque houve admirável redução no tempo de tramitação das ordens judiciais e nos custos com recursos humanos e materiais, vez que com a implantação do sistema, tornou-se desnecessária a triagem, classificação e digitação dos ofícios em papel, bem como o reenvio das solicitações às instituições financeiras”, *vide* PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Penhora on line: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p.53.

¹⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria SEP n. 4, de 19 de dezembro de 2024: Altera o Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5931>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹⁶⁴ MIGALHAS. “Teimosinha”: mecanismo procura valores de devedor por até 30 dias. Migalhas, 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345100/teimosinha--mecanismo-procura-valores-de-devedor-por-ate-30-dias>. Acesso em: 28 jun. 2025.

Todavia, apesar dos significativos progressos, persistem limitações operacionais e técnicas que comprometem uma maior efetividade do SISBAJUD. Entre os principais desafios estão a (i) o percentual de “Não Resposta” das Instituições Financeiras, sobretudo as de menor volume operacional, sob o risco da migração de devedores habituais para essas entidades com o fim principal de evitar a constrição em suas contas, além a necessidade contínua de capacitação de magistrados e servidores¹⁶⁵ para a adequada utilização do sistema. Destaca-se, também, a ausência de integração mais ampla com outras bases de dados que permitiriam uma localização mais assertiva dos ativos financeiros ocultos pelos devedores. Essas questões estruturais, por vezes, resultam em bloqueios ineficazes ou indevidos, gerando retrabalho e prolongando o procedimento executório.

A análise realizada permitiu identificar ainda fragilidades normativas que demandaram aprimoramentos legislativos e jurisprudenciais para otimizar a utilização do sistema. O debate doutrinário e jurisprudencial, particularmente acerca da ausência de uma orientação clara sobre a possibilidade de utilização do SISBAJUD antes da citação do executado, parece que ter sido pacificada a partir das decisões mais recentes do STJ¹⁶⁶.

Ademais, é evidente que os avanços proporcionados pelo SISBAJUD superam, em muito, as limitações ainda existentes, representando um marco na transformação da execução civil brasileira. Cabe novamente ressaltar, nesse ponto, que as mais diversas espécies de obrigações tendem a ser revertidas, na via judicial, em obrigação de pagar e a penhora incide, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Dessa forma, o sistema SISBAJUD, instrumento de uso exclusivo para construção de bens patrimoniais, emerge como balizador da eficiência operacional do processo executivo brasileiro.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ltTA>. Acesso em: 18 jun. 2025

¹⁶⁶ REsps nº 1.660.671 e 1.677.144

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário que o SISBAJUD continue sendo objeto de constante análise crítica e evolutiva, considerando suas contribuições inestimáveis ao processo executivo brasileiro. Uma atenção especial deve ser dedicada às questões tecnológicas e normativas que ainda desafiam o sistema. Dessa forma, será possível aprimorar continuamente a eficiência deste instrumento essencial, garantindo um equilíbrio justo entre o direito do credor à satisfação do crédito e a proteção dos direitos fundamentais do executado. O futuro do processo executivo no Brasil depende significativamente desse compromisso com a evolução constante e aperfeiçoamento do sistema de requisições do Poder Judiciário às entidades operacionais do SFN.

De nada adianta uma execução bem estruturada se os meios de efetivamente fazer valer as determinações executivas não forem adequados à dinâmica da sociedade contemporânea.

Por fim, é oportuno destacar, sob esse prisma, o direito fundamental à duração razoável do processo. No processo cível, o tempo perdido pode, ao mesmo tempo, prejudicar a uma parte e beneficiar à contrária¹⁶⁷. Os benefícios resultantes da transição do BACENJUD para o SISBAJUD revelam-se fundamentais na busca pela eficácia e celeridade processual, alinhando-se com o princípio constitucional da razoável duração do processo. Com isso, há um ganho significativo para a justiça brasileira, especialmente na redução do acúmulo processual que caracteriza a fase executória, possibilitando, assim, a satisfação célere do crédito e contribuindo para a confiabilidade e efetividade do Poder Judiciário.

Os efeitos no âmbito da relação processual são igualmente notáveis, especialmente no que tange à redução da morosidade e ao incremento da eficiência no cumprimento das decisões judiciais. A penhora online cria melhores condições para o pagamento das indenizações, permitindo maior rapidez e simplificação dos atos judiciais e administrativos envolvidos, resultando em redução substancial de custos para as partes e para o Estado.

Ademais, os efeitos positivos sobre a administração do sistema judicial são marcantes. A adoção generalizada da penhora online resulta em menor demanda por

¹⁶⁷ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 76, p. 135–154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P0304-2340.2020v76p135>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 140.

recursos humanos e materiais, contribuindo significativamente para a racionalização do funcionamento administrativo e orçamentário do Poder Judiciário. Esse cenário evidencia o potencial de redução dos custos operacionais e financeiros associados ao manejo dos processos executivos.

Finalmente, os efeitos econômicos gerados pela utilização da penhora online são altamente significativos. A melhoria na eficácia do sistema de cobrança judicial contribui diretamente para a redução da inadimplência e da incerteza econômica, melhorando as condições do mercado de crédito e proporcionando uma maior segurança às transações econômicas em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Apresentação do Pix. Brasília, DF: BCB, 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/12/banco-central-apresentacao-pix-4dez2024.pdf>. Acesso em: 27 maio 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. BC Correio – Web Service. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/bccorreio>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 16.546, de 21 de fevereiro de 2008. Comunica a entrada em produção das melhorias que serão implementadas no BacenJud 2.0. Brasília, 21 fev. 2008. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=16546>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n.º 31.506, de 21 de dezembro de 2017. Autoriza a inclusão de corretoras e distribuidoras no sistema BacenJud, permitindo a penhora on-line de aplicações financeiras. Brasília, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31506>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 40.874, de 6 de novembro de 2023. Comunica acerca das condições e prazos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=40874>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Regulamento BACENJUD 2.0. Brasília: Banco Central do Brasil, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento-BACENJUD-22jan18.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para pedidos de autorização de funcionamento e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Versão vigente, atualizada em 5 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=80>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BARBOSA, Fernando. A penhora on-line de ativos financeiros: reflexões sobre o aprimoramento do Código de Processo Civil brasileiro à luz da análise econômica do Direito. Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2007. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/0bm0t95v>. Acesso em: 27 maio 2025.

BEZERRA, Yccarah Costa Carvalho. A penhora on-line e a efetividade da prestação jurisdicional executiva. 2014. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Natal, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acordo de Cooperação Técnica n. 41/2019. Brasília: CNJ, 2019. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/TCOT-041_2019_PT.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1-15, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Criptoativos – Dados abertos: janeiro de 2025. Brasília: Receita Federal do Brasil, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos/arquivos/criptoativos_dados_abertos_20250115.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.091, DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, jul. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho47698/false>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ofício-Circular n. 126.664.075.0139/2020, de 31 de agosto de 2020. Campo Grande, 2020. Instrumento eletrônico (PDF). Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/download/attachments/223447100/Oficio%20circular%20126.664.075.0139-2020.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Provimento nº1. 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/5776/2003_prov0001.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 jun. 2025.

BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 539 a 925). v.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.683. ISBN 9788547220143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220143/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Justiça em números: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 188. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). SISBAJUD 2.0: layout dos arquivos trocados com as instituições participantes. Versão 1.11. Brasília: CNJ, 2022.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sisbajud-layout-arquivos-trocados-instituicoes-participantes-v-1-11.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Informações sobre as regras negociais do SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/informacoes-sobre-as-regras-negociais-do-sisbajud/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n. 3, de 14 de outubro de 2024: Regulamento do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5799>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SISBAJUD 2021: principais inovações e resultados. YouTube, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://youtu.be/esLtV61ItTA>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CORREIA, André de Luiz. Em defesa da penhora online. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 125, p. 92–152, jul. 2005.

GAZETA DO POVO. Inadimplência atinge recorde entre consumidores e empresas no Brasil. *Gazeta do Povo*, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/inadimplencia-recorde-consumidores-empresas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

GONÇALVES, Marco C. Lições de Processo Civil Executivo. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. E-book. p. 298. ISBN 9789724084664. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084664/>. Acesso em: 20 maio 2025.

GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Francisco Ricardo. A utilização de novas tecnologias na fase de execução: ferramentas a serviço de uma prestação jurisdicional efetiva. *Revista CONSINTER de Direito*, v. 11, n. 21, p. 189–209, jul./dez. 2022. p. 200. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/483/856>. Acesso em: 18 jun. 2025.

GUIMARÃES, Ana Cecília Barbosa. Processo de Execução no Judiciário brasileiro: celeridade e eficiência. 2019. 37 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/8595?mode=full>. Acesso em: 13 mai. 2025.

JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. A confusão terminológica dos capítulos de cumprimento de sentença e processo de execução do CPC/2015 e o retrocesso na eficiência da fase processual da efetivação do direito. *Revista Eletrônica de Direito*

Processual – REDP, Rio de Janeiro, a. 15, v. 22, n. 2, p. 541-558, maio/ago. 2021, p. 554.

JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1012. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

LUNARDI, Fabrício C. Série IDP - Curso de direito processual civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.836. ISBN 9788553611003. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611003/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Poder Judiciário. Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça. Ofício-Circular nº 126.664.075.0139/2020, de 31 de agosto de 2020. Campo Grande: TJMS, 2020. Assunto: Substituição do BACENJUD pelo novo Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 3baf0500a. Acesso em: 17 jun. 2025.

MEDEIROS, Rafael Dias; CHAVES, Clarissa Valadares. O acesso à justiça em face da Lei 13.467/17: um olhar sobre a execução trabalhista. In: MORAES, Daniela Marques de; JACOB, Muriel Amaral (org.). *Processo, jurisdição e efetividade da justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 129–139. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/xop12nx2/1Ha9HC0WW5Ncy3VT.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2025.

MELLO, João Pedro de Souza; NERY, Rodrigo. Execução incidente sobre direito litigioso: apontamentos para uma nova compreensão da “penhora no rosto dos autos”. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais Online, v. 358, dez. 2024. DTR\2024\11762.

MIGALHAS. “Teimosinha”: mecanismo procura valores de devedor por até 30 dias. Migalhas, 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/345100/teimosinha--mecanismo-procura-valores-de-devedor-por-ate-30-dias>. Acesso em: 28 jun. 2025.

MOREIRA, José Carlos B. O Novo Processo Civil Brasileiro - 29ª Edição 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.252. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4385-1/>. Acesso em: 27 mai. 2025.

MURAOKA, Milena Mayumi. A efetividade das ferramentas de localização de bens penhoráveis em execuções para pagamento de quantia e a necessária adequação destas aos impactos do desenvolvimento tecnológico. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022. p. 32. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/7d6bd7cc-6c85-4351-b9e2-5f8241a2ae55/content>

OLIVEIRA, André Macedo de. Efetividade jurisdicional: recursos repetitivos, repercussão geral e o Conselho Nacional de Justiça. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília: IDP, ano 4, 2010/2011. ISSN 1982-4564. p. 7.

PARAHYBA, Andrea Joffily. A penhora on-line e o direito à tutela jurisdicional efetiva. 2011. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011. p. 69.

PEÑA, Ricardo Chemale Selistre. A aplicação das regras de impenhorabilidade no metaverso sob a ótica da proteção da dignidade da pessoa humana. Porto Alegre: PUCRS, 2024. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/11191/2/RICARDO_CHEMALE_SELISTR E_PEÑA_TES.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

Penhora on line: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p.53.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 76, p. 135–154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P0304-2340.2020v76p135>. Acesso em: 30 jun. 2025. p. 140.

PEREIRA FILHO, Benedito. Pressupostos teóricos para a efetividade material da tutela executiva. 1999. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1999. p. 52.

PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Penhora on line: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p.53.

PIMENTEL, Wendy Lima; NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. Evolução dos métodos de penhora de bens no direito processual civil. Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA, v. 7, n. 3, p. 93–110, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/6245/4515>. Acesso em: 20 maio 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. Guia Procedimental do Servidor. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=223447100>. Acesso em: 24 jun. 2025.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. A penhora on line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Revista magister de direito empresarial, concorrencial e do consumidor, v. 2, n. 8, p. 5-21, abr./maio, 2006, p.7.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O momento de realização da penhora online dos ativos financeiros do executado. Migalhas de Peso, 4 out. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/246666/o-momento-de-realizacao-da-penhora-online-dos-ativos-financeiros-do-executado>. Acesso em: 11 jun. 2025.

SARTI, Daniel Alexandre. A polêmica decisão do STJ sobre a penhora de ativos financeiros. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-09/a-polemica-decisao-do-stj-sobre-a-penhora-de-ativos-financeiros/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O novo processo de SARTIexecução: uma efetividade jurisdicional possível? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SZINWELSKI, Fábio João. O escândalo das 'contas blindadas'. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/o-escandalo-das-contas-blindadas/>. Acesso em: 24 jun. 2025.